**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA DA COMARCA DE ILHA SOLTEIRA - SP**

  **PEDIDO LIMINAR**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, nos termos dos artigos 37 e 129, III, da Constituição Federal, artigo 5º da Lei nº 7.347/85, artigo 17 da Lei nº 8.429/92, artigo 176 do Código de Processo Civil e 168 do Código Civil, vem, perante Vossa Excelência, promover a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** para a decretação da invalidade de negócio jurídico, **com pedido liminar**, pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir, em face de:

**EDSON GOMES**, brasileiro, casado, médico, Prefeito eleito de Ilha Solteira, portador do RG n°. 5.181.257 – SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 733.887.188-49, residente e domiciliado no Centro de Ressocialização de Araçatuba, cidade de Araçatuba - SP;

**ODÍLIA GIANTOMASSI GOMES**, brasileira, casada, portadora do RG n° 6.021.673-6/SSP/SP, inscrita no CPF sob o n° 307.213.859-15, com endereço no Passeio Ipiranga, n° 307, Zona Sul, CEP: 15.385-000, na cidade de Ilha Solteira – SP;

**OTÁVIO AUGUSTO GIANTOMASSI GOMES**, brasileiro, casado, engenheiro, Prefeito em de Ilha Solteira em exercício, portador do RG n°. 44.090.269-1, inscrito no CPF sob o n°. 323.384.788-27, com endereço na Prefeitura de Ilha Solteira, Ilha Solteira/SP; e

**GUSTAVO GIANTOMASSI GOMES**, brasileiro, solteiro, engenheiro agrônomo, portador do RG n°. 47.645.364-1, inscrito no CPF sob o nº 399.152.588-79, com endereço no Passeio Ipiranga, nº 307, Centro, Ilha Solteira/SP.

**I - DOS FATOS**

Chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça de Ilha Solteira, por meio da Representação Civil n°. 43.0285.0000618/2016-0, o fato de que EDSON e ODÍLIA GOMES **renunciaram** aos bens herdados em razão do falecimento de seu filho *Guilherme Giantomassi Gomes*, com o fim de fraudar presentes e futuras execuções nas ações civis em que são demandados pela prática de atos de improbidade administrativa.

Inicialmente, realizaram-se diligências a fim de se verificar a veracidade das informações contidas na representação protocolada sob o número 464/16 (DOC. 01 - representação); produziu-se relatório da situação patrimonial e processual do representado e pesquisou-se juntos aos cartórios judiciais e ao Ofício de Imóveis, Títulos e Documentos de Pedro Gomes – MS e ao Tabelionato de Notas e Protestos de Ilha Solteira a existência do registro de escritura pública do inventário de *Guilherme Giantomassi Gomes* (DOC. 02 – ofícios e respostas)*.*

Deste modo, verificou-se que, de fato, EDSON GOMES e ODÍLIA GIANTOMASSI GOMES, em **29/08/16**, renunciaram aos bens herdados de seu filho *Guilherme Giantomassi Gomes* em favor dos herdeiros remanescentes OTÁVIO GOMES e GUSTAVO GOMES (DOC. 03 – escritura de inventário, partilha e renúncia extrajudicial).

Ocorre que tal renúncia presume-se fraudulenta, porque feita com a intenção de impedir que o patrimônio de EDSON GOMES e ODÍLIA GOMES seja atingido nas ações civis em que são demandados pela prática de atos de improbidade administrativa.

Em razão dos inúmeros atos ilegais praticados na vida pública, EDSON e ODÍLIA estão sendo processados, desde o ano de 2001, por atos de improbidade administrativa relacionados a contratações fraudadas, fracionadas, superfaturadas, direcionadas, dentre outras ilegalidades que importam em lesão aos cofres públicos.

Frise-se que, em data anterior à renúncia, EDSON GOMES foi condenado em duas ações civis para responsabilização por atos de improbidade administrativa, respectivamente, em **14/01/15** e em **18/01/16**, ambas já confirmadas pelo E. TJSP[[1]](#footnote-1). As condenações ultrapassam R$ 1 milhão de reais (DOC. 04: sentenças e acórdãos).

Além disso, os Requeridos estão sendo processados em sede de ação popular e em ações civis públicas, na Justiça Comum e na Justiça Federal, as quais somam mais de R$ 7 milhões em prejuízos ao Município de Ilha Solteira.

Na ação popular n°. 0002400-94.2001.8.26.0246, em trâmite perante a 1ª Vara Judicial de Ilha Solteira, distribuída em 03/01/02, são questionadas ilegalidades em 36 licitações realizadas indevidamente na modalidade convite pela Prefeitura de Ilha Solteira, entre 1994/1996, na gestão de EDSON GOMES.

Na ação civil pública n°. 0001079-38.2012.8.26.0246, em trâmite perante a 1ª Vara Judicial de Ilha Solteira, distribuída em 28/03/12, as ilegalidades atacadas consistem em frustração da licitude do procedimento licitatório, modalidade convite, n° 066/09, por meio de fraudes e direcionamento da contratação da empresa Fernandes Rodrigues para compra de equipamentos de proteção individual (EPI) na gestão de EDSON GOMES, gerando enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário.

Em sede da ação civil pública n°. 0000090-61.2014.8.26.0246, em trâmite perante a 1ª Vara Judicial de Ilha Solteira, distribuída em 14/01/14, discute-se a Ilegalidade na execução do contrato firmado pelo então Prefeito EDSON GOMES com a Rádio BAND (não prestação dos serviços e adiantamentos de pagamentos irregulares) e no aditamento do contrato administrativo.

Na ação civil pública n°. 0001002-24.2015.8.26.0246, em trâmite perante a 1ª Vara Judicial de Ilha Solteira, distribuída em 10/04/15, pretende-se a condenação do Requerido EDSON pelos atos de improbidade consistentes em contratação direta ilegal, sob argumento de inexigibilidade de licitação, de shows sertanejos realizados em outubro de 2010 e de banda para o carnaval de 2011.

Ainda, na ação n°. 0000265.21.2012.4.03.6124, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Jales, distribuída em 28/02/12, pretende-se a condenação de EDSON e ODÍLIA GOMES pelos atos de improbidade consistentes em contratação direta ilegal de artistas, mais uma vez sob o argumento de inexigibilidade de licitação. Pelos mesmos fatos, ODÍLIA é ré na ação penal n°. 0001168.56.2012.4.03.6124 em trâmite perante a Justiça Federal.

Além da mencionada ação civil que tramita na Justiça Federal, ODÍLIA GOMES também está sendo demandada em sede do processo n°. 0000064-05.2010.8.26.0246, em trâmite perante a 1ª Vara Judicial de Ilha Solteira, distribuído em 12/01/10, que trata de Ilegalidades no uso do dinheiro público durante a sua gestão como Prefeita de Ilha Solteira.

Na esfera criminal, o EDSON GOMES é réu em três ações penais, por crimes de apropriação de rendas públicas, dispensa indevida de licitação, contratação superfaturada e outros da Lei de Licitações, além de falsidade e associação criminosa[[2]](#footnote-2).

Mas não é tudo! Investigações ainda em curso dão conta de que houve mais compras e contratações ilegais pelo Município de Ilha Solteira, com prejuízo de quase R$ 2 milhões ao tesouro municipal, todas na última gestão do então prefeito (DOC. 05: portaria e aditamento do IC 861/16)[[3]](#footnote-3).

É certo que nas ações mencionadas, o Ministério Público não logrou êxito em localizar bens suficientes à garantia das presentes e futuras execuções.

Isso porque a determinação de bloqueio online pelo sistema do BACENJUD restou infrutífera em todas as ações civis, uma vez que as contas bancárias de EDSON GOMES se encontravam todas zeradas ou com valores irrisórios em relação ao montante de indisponibilidade decretada em face dele. Confira-se:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  |  | **Valores/Bens tornados indisponíveis**  |
| **Valor total das ações em andamento contra EDSON GOMES**  | **R$ 3.022.027,25** | **n°. 0001079-38.2012.8.2.0246:** 1. nenhum imóvel foi localizado pelo Oficial de Registro de Imóveis de Ilha Solteira em nome do requerido (fls. 1851); 2) o DETRAN efetuou o bloqueio de 05 automóveis registrados em nome de E. G. (fls. 1876 e 1880/1888), são eles: Chevrolet C10 (cor amarela, modelo 1975, placas BHF 1738); Ford F600 (cor vermelha, modelo 1966, placas BSG 8717); Belina II L (cor cinza, modelo 1986, placas COB 8452); Kombi VW (cor branca, modelo 1977, placas BIK 8452); Yamaha/XTZ 125E (cor vermelha, modelo 2003, placa DFC 6409).**N°. 0001002-24.2015.8.26.0246**Pelo BacenJud nada foi localizado em nome do requerido; b) pelo RENAJUD, permanecem com restrição os 6 veículos já mencionados; c) foram encaminhadas certidões dos 3 imóveis tornados indisponíveis em virtude do Processo nº 0003184-85.2012.8.26.0246 (Matrículas nº 12.693 (em Pereira Barreto), 6.957 e 3.369 (ambos em Estrela D’Oeste) – fls. 376/390), bem como de um imóvel localizado na Capital de SP (Matrícula nº 186.890), onde constam outros dois proprietários e a mãe de EDSON como usufrutuária (o bem foi gravado com cláusula de incomunicabilidade e impenhorabilidade e não há averbação de indisponibilidade; d) foram encaminhadas respostas com resultados negativos pelos Registros de Imóveis das Comarcas de Ilha Solteira, São José do Rio Preto, Ubatuba, Jales, Osasco, Cosmópolis, Itapecerica da Serra e do 3º Registro da Capital (fls. 395/406).  |
| **Valor total das condenações (confirmadas em 2ª instância)** | **R$ 1.425.893,00** | **N°. 0002021-36.2013.8.26.0246**a) pelo BacenJud nada foi localizado em nome do requerido (fls. 966); b) pela Central de Indisponibilidade, igualmente, nada foi localizado (fls. 975); c) foram bloqueados, por meio do Banco Bradesco, ativos financeiros no valor total de R$ 497,78 (fls. 1130); d) aos veículos com restrição, acrescentou-se a Yamaha/TDM 225 (placa BUB 2290 – fls. 1179). |

Quanto ao valor venal e a situação dos imóveis de propriedade de EDSON GOMES e ODÍLIA GOMES tornados indisponíveis, veja-se:

1. Matrícula nº 3.369 do Cartório de Registro de Imóveis de Estrela D´Oeste: Imóvel localizado no Jardim Alvorada, cidade e comarca de Estrela D’Oeste, com área de 275,00m², adquirido por ANGENOR RODRIGUES GOMES (casado com ANA APARECIDA GOMES) de Antônio Valter Rodrigues Marques Mendonça e Maria Inês Guidolin Marques de Mendonça, no dia 29 de setembro de 1986, pelo valor de **C$ 5.000,00**, e posteriormente (no 13 de maio de 1994), recebido como herança por EDSON GOMES e ODILIA GIANTOMASSI GOMES.

Bloqueio do imóvel: O imóvel está indisponível em razão do Processo nº 0001002-24.2015.8.26.0246.

2) Matrícula nº 6.957 do Cartório de Registro de Imóveis de Estrela D´Oeste: Imóvel localizado na Rua Espírito Santo, cidade e comarca de Estrela D’Oeste, com área de 1.768,00m², originariamente pertencente a AGENOR RODRIGUES GOMES, foi transferido, por herança, a EDSON GOMES (casado com ODILIA GIANTOMASSI GOMES) e demais herdeiros, **na proporção de 1/6 para cada herdeiro**.

Bloqueio: O imóvel está indisponível em razão do Processo nº 0001002-24.2015.8.26.0246.

3) Matrícula nº 12.693 do Cartório de Registro de Imóveis de Pereira Barreto: Imóvel localizado no Passeio Ipiranga, cidade e comarca de Ilha Solteira, com área de 472,00m², adquirido por EDSON GOMES (casado com ODILIA GIANTOMASSI GOMES) da Companhia Energética de São Paulo (CESP), no dia 16 de novembro de 1987, pelo valor de **CZ$ 18.914,00**.

Bloqueio: a) o imóvel foi tornado indisponível, no dia 08 de maio de 2009, em razão do Processo nº 246.01.2009.000696-6; b) a indisponibilidade foi cancelada no dia 03 de fevereiro de 2011, em virtude de decisão proferida no processo retro; c) houve nova decretação do indisponibilidade, no dia 03 de outubro de 2012, decorrente do Processo nº 246.01.2012.003184-5, e assim permanece até a presente data.

Veja-se, portanto, que os imóveis bloqueados possuem valor de pouca monta ou os Requeridos possuem apenas uma fração ideal do imóvel, denotando o SEU estado de insolvência em relação às condenações e ações que contra eles recaem.

E não há como os Requeridos alegarem desconhecimento das ações em questão, muito menos das condenações que EDSON GOMES sofreu nos últimos dois anos, em razão das intimações, citações e participação em audiências judiciais.

Aliás, os atos de aquisição e disposição imobiliária com o fim de ocultação patrimonial não se iniciaram com a renúncia da herança do filho falecido.

EDSON GOMES exerceu atividade política desde o ano de 1989, quando iniciou o primeiro de três mandatos como Prefeito. Na Prefeitura de Pereira Barreto, Edson Gomes foi Prefeito de 01/01/1989 a 31/12/1992. Na Prefeitura de Ilha Solteira foi Prefeito de 01/01/1993 a 31/12/1996, além de ostentar outro mandato de 01/01/2009 a 31/12/2012. Por fim, na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo foi Deputado Estadual de 01/01/1999 a 31/12/2002, bem como de 01/01/2003 a 31/12/2006. ODÍLIA GOMES exerceu o mandato de Prefeita de Ilha Solteira no período de 01/01/2005 a 03/2008.

Nesse interim, os Requeridos adquiriram patrimônio milionário, consistente em 18 Fazendas, localizadas na cidade de Pedro Gomes – MS, sendo que 17 delas estão registradas em nome de seus filhos para ocultar o patrimônio e 1 teve a matrícula cancelada. Seu patrimônio antes do início da vida política consistia em alguns poucos imóveis residenciais e uma propriedade rural de cerca de 300ha. Portanto, o patrimônio dos Requeridos antes do início da vida política era infinitamente inferior aos 5.577ha de terra que eles atualmente possuem no estado do Mato Grosso do Sul (DOC. 06: relatório patrimonial imobiliário e DOC. 07: cópias das matrículas).

A título de constatação, entre 2000 a 2012, os Requeridos EDSON e ODÍLIA doaram 8 (oito) imóveis aos filhos, sendo que todos os bens foram gravados com o usufruto vitalício em favor dos doadores e com a cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade (Matrículas n°. 7.912, 4.545, 3.589, 1.645, 1.199, 1.198 e 1.142, todas de Pedro Gomes - MS).

Em 10 de fevereiro de 1999, os filhos de EDSON e ODÍLIA adquiriram o imóvel denominado “Fazenda Santa Maria”, localizado na cidade de Pedro Gomes/MS pela importância de R$ 326.280,00 (trezentos e vinte e seis mil e duzentos e oitenta reais). Ocorre que, na época, Renata Gomes tinha 14 anos, Otávio Augusto tinha 12 anos e Guilherme e Gustavo tinham apenas 7 anos (matrícula nº. 2.439).

Note-se, ainda, que os Requeridos EDSON e ODÍLIA também adquiriram imóveis por meio dos filhos em 2010, 2012 e 2013, época em que todos ainda eram estudantes (vide qualificação nas escrituras). Contudo, os Requeridos foram beneficiados por usufruto vitalício que recaiu sobre estes imóveis, além de terem sido gravados com as cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade.

Além disso, é certo que, após a propositura de ação popular contra o Requerido e das ações de improbidade n°. 0000064-05.2010.8.26.0246 e nº. 0002054-07.2005.8.26.0246 contra a sua cônjuge, EDSON e ODÍLIA alienaram imóvel de sua propriedade a terceiros, conforme resumo da matrícula do imóvel a seguir:

Matrícula nº 35.277 do Cartório de Imóveis de São José do Rio Preto/SP: Imóvel localizado no Jardim Simões, cidade e comarca de São José do Rio Preto, com área 300,00m², adquirido por ODILIA GIANTOMASSI GOMES e EDSON GOMES de Luiz Eduardo Simões e Maria do Céu Pereira Simões, no dia 10 de dezembro de 1984, pelo valor de C$ 150.000,00 e alienado a WALTER JÚNIOR DOS SANTOS e JULIANA CORDEIRO DOS SANTOS, no dia **05 de novembro de 2010**, pelo valor de R$ 40.000,00.

Por fim, em **29/08/16**, EDSON GOMES e ODÍLIA GOMES renunciaram aos bens deixados pelo filho falecido, avaliados em **R$ 4.816.166,37,** consistentes em:

- fração ideal de 25% em 17 propriedades rurais localizadas na cidade de Pedro Gomes – MS (matrículas n° 7.912, 4.545, 3.589, 1.645, 1.199, 1.198, 1.142, 10.690, 10.664, 8.491, 8.489, 8.487, 6.090, 5.364, 2.439, 2.346, 1.343);

- fração ideal de 25% da totalidade de 2008 cabeças de gado pertencentes ao falecido em condomínio com os demais filhos dos Requeridos (502 cabeças), cadastradas sob os n°. 287381862, 287819493 e 287648800 na Secretaria de Receita e Controle do Estado do Mato Grosso do Sul;

- veículos Toyota Hilux 2015, placas OON2581 de Pedro Gomes – MS e veículo Ford Jeep 1976, placas BUV4388 de Ilha Solteira – SP.

Com efeito, a renúncia à herança mantem os Requeridos no estado de insolvência demonstrado acima.

O próprio Requerido afirmou a sua situação financeira, em tese, dificultosa, ao requerer os benefícios da Justiça gratuita nos autos da ação civil n°. 0001078-53.2012.8.26.0246 (DOC. 08 – petição), o que, mais uma vez, demonstra a impossibilidade da renúncia de bens realizada pelos Requeridos.

**II. DO DIREITO**

A renúncia ora combatida ocorreu após a instauração de procedimentos investigatórios, ações civis para responsabilização por atos de improbidade administrativa e condenações em sede de ações da mesma natureza, com o evidente propósito de fraude.

É nítido que os Requeridos EDSON e ODÍLIA GOMES pretendiam esquivar-se da responsabilidade patrimonial, conforme previsto no Código de Processo Civil:

*“Art. 789.  O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”.*

Para tanto, dispuseram gratuitamente do patrimônio herdado de modo a garantir que permanecesse em nome de seus filhos e, ao mesmo tempo, evitar que pudesse ser alcançado para saldar os débitos presentes (cumprimento de sentença n°. 0001983-19.2016.8.26.0246 e 1001196-36.2017.8.26.0246) e futuros (ações em curso).

A renúncia deve observar os parâmetros delineados no Título V, do Livro I, Parte Especial, do Código Civil, em especial, a função social do contrato e os princípios da probidade e boa-fé[[4]](#footnote-4).

Nesse contexto, as partes não agiram com observância dos ditames legais e dos princípios da probidade e da boa-fé.

Com efeito, para que a renúncia seja válida, imprescindível a presença dos requisitos que a lei fixa para todos os negócios jurídicos: agentes capazes, vontade não viciada, forma permitida por lei e objeto lícito e possível[[5]](#footnote-5). Entretanto, na hipótese, a vontade foi viciada.

Deste modo, a renúncia, como negócio jurídico que é, pode ser invalidada quando não observar os requisitos legais, como determinar o Código Civil:

*“Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:*

*I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;*

*II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;*

*III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;*

*IV - não revestir a forma prescrita em lei;*

*V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;*

*VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;*

*VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção”.*

Com efeito, o **motivo determinante para o negócio jurídico foi ilícito**, uma vez que as partes, consoante já afirmado, procuraram livrar o patrimônio das ações de ressarcimento.

O *animus* não pode estar contaminado, isto é, a vontade de renunciar deve ser livre e constituir-se em mera liberalidade, de modo a provocar empobrecimento daquele que doa e enriquecimento daquele que recebe o bem.

Assim, se a renúncia é feita como forma de livrar o patrimônio de futura constrição, em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, vislumbra-se a prática de fraude.

O motivo determinante, então, deve ser considerado ilícito.

Ademais, a conduta dos doadores e donatários teve por desiderato fraudar lei imperativa.

Na seara da improbidade administrativa, a Lei nº 8.429/92, em diversos preceitos de natureza cogente, determina a integral reparação do dano. Em especial, os artigos 5º e 12 do citado diploma legal, os quais não deixam dúvidas sobre esta obrigação.

O artigo 5º assevera que “*ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano*”.

Por seu turno, o artigo 12 cuida das sanções previstas para os agentes ímprobos e, em seus três incisos, estabelece a obrigatoriedade concernente à integral reparação do dano.

No caso de persistir tal situação, serão privilegiados a fraude, a má-fé e o enriquecimento ilícito dos requeridos.

Conclui-se, assim, que a renúncia em tela afrontou a legislação vigente e precisa ser invalidada. São nulas, segundo o ordenamento jurídico, já que preceitos de ordem pública foram violados, estando presente o interesse da sociedade.

Nesse diapasão, patentes as condições da ação, especificamente, a legitimidade do Ministério Público, o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido.

A respeito da legitimidade do *Parquet* para a propositura desta ação, além da aplicação das normas atinentes à ação civil pública, incide a disposição do artigo 168 do Código Civil, o qual estabelece que:

“*as nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir*”.

As demais condições da ação estão evidenciadas nas razões expostas, carecendo de outras considerações.

Malgrado a prova apresentada sobre a invalidade do negócio jurídico, o Ministério Público formula pedido subsidiário de anulação em virtude da fraude contra credores, lastreado no dispositivo infra:

*“Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos.*

*§ 1o Igual direito assiste aos credores cuja garantia se tornar insuficiente.*

*§ 2o Só os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles.”*

O artigo 171, inciso II, do Código Civil dispõe ser anulável o negócio jurídico por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

O mencionado vício social é “*todo ato suscetível de diminuir ou onerar seu patrimônio, reduzindo ou eliminando a garantia que este representa para pagamento de suas dívidas, praticado por devedor insolvente, ou por ele reduzido à insolvência*”[[6]](#footnote-6).

A medida apropriada para a revogação dos atos fraudulentos, no caso de não acolhimento da primeira tese formulada pelo Ministério Público, é a ação “*pauliana*”, hodiernamente denominada “*revocatória*”.

A transmissão gratuita de bens acarretou lesão ao direito do credor, pois levou os devedores EDSON e ODÍLIA GOMES à insolvência, já que os Requeridos não ostentam outros bens de valores suficientes para o ressarcimento dos danos causados ao ente público.

A responsabilidade civil surgiu com a prática dos atos de improbidade administrativa, estando evidente a fraude contra credores.

 Diante desse quadro, caso não seja acolhido o primeiro pedido referente à nulidade da renúncia, pugna-se pela anulação do citado negócio jurídico em razão da fraude contra credores.

**DA LIMINAR**

A Lei da Ação Civil Pública e o Código de Processo Civil permitem a concessão de medida liminar como forma de evitar prejuízo irreparável em virtude do decurso do tempo.

O *fumus boni iuris*, isto é, a possibilidade de existência do direito pleiteado, está presente nos autos. A petição inicial está amparada por inquérito civil e documentos que representam sólidos e importantes elementos de informação, que já foram descritos no item anterior da presente petição.

O *periculum in mora*, ou seja, a possibilidade de ocorrer dano irreparável, consiste na possibilidade de ocorrer alienação dos bens, prejudicando o direito do credor e também podendo causar danos a terceiros que negociem com os requeridos.

Nesse diapasão, busca-se o provimento liminar para que seja impedido qualquer ato de alienação dos bens herdados e renunciados pelos Requeridos, bem como para que não sejam, de alguma forma, onerados.

**DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO requer:

1) A citação dos requeridos para responderem aos termos da presente ação, assim como, querendo, contestá-la no prazo legal;

2) Deferimento da medida liminar, impedindo-se qualquer ato de alienação ou que onere os referidos bens, anotando-se nos registros respectivos registros:

- fração ideal de 25% em 17 propriedades rurais localizadas na cidade de Pedro Gomes – MS (matrículas n° 7.912, 4.545, 3.589, 1.645, 1.199, 1.198, 1.142, 10.690, 10.664, 8.491, 8.489, 8.487, 6.090, 5.364, 2.439, 2.346, 1.343);

- fração ideal de 25% da totalidade de 2008 cabeças de gado pertencentes ao falecido em condomínio com os demais filhos dos Requeridos (502 cabeças), cadastradas sob os n°. 287381862, 287819493 e 287648800 na Secretaria de Receita e Controle do Estado do Mato Grosso do Sul;

- veículos Toyota Hilux 2015, placas OON2581 de Pedro Gomes – MS e veículo Ford Jeep 1976, placas BUV4388 de Ilha Solteira – SP.

4) Ao final, integral **PROCEDÊNCIA** da ação, declarando-se a nulidade da renúncia dos citados bens;

5) Subsidiariamente, caso não reconhecida a nulidade do negócio jurídico, que seja anulada a referida renúncia, sob o fundamento de fraude contra credores;

6) Sejam os requeridos condenados a pagar as custas e demais despesas processuais;

7) Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, sem exceção de quaisquer, incluindo-se a juntada de documentos, depoimento pessoal dos requeridos, oitivas de testemunhas, provas periciais e outras.

Dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R$ 4.816.166,37 (quatro milhões oitocentos e dezesseis mil cento e sessenta e seis reais e trinta e sete centavos).

 Ilha Solteira, 20 de julho de 2017.

LUCIANE RODRIGUES ANTUNES

1ª Promotora de Justiça

1. São os processos n°. 0001983-19.2016.8.26.0246 e 0002021-36.2013.8.26.0246, ambos com a sentença condenatória já confirmada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo. [↑](#footnote-ref-1)
2. Ação penal nº. 1000059-53.2016.8.26.0246 da 2ª vara Judicial de Ilha Solteira; EDSON está sendo processado como incurso no art. 89, *caput*, da Lei nº 8.666/93, por duas vezes, na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal; na ação penal n°. 0003407-38.2012.8.26.0246 da 1a Vara Judicial de Ilha Solteira, EDSON está sendo processado como incurso no art. 1°, inciso I, do Decreto Lei 201/67, art. 90 e 96, incisos I e V, da Lei 8666/93 e art. 299, *caput*, e art. 288, *caput*, na forma do art. 69, c.c art. 29, art. 61, inciso II, alínea "g" e art. 62, inciso I, todos do CP e na ação penal nº. 0002108-84.2016.8.26.0246 da 2ª vara Judicial de Ilha Solteira; EDSON está sendo processado como incurso nos artigos 288, *caput*, e artigo 299, parágrafo único (documento público), artigo 304, *caput* (duas vezes) e artigo 299, *caput* (documento particular) (sete vezes), na forma do artigo 69, c.c. artigo 61, inciso II, alínea *g*, e artigo 62, inciso I, todos do Código Penal. [↑](#footnote-ref-2)
3. Trata-se do inquérito civil n°. 14.0285.0000861/2016 desta 1ª Promotoria de Justiça de Ilha Solteira, instaurado para apurar Contratações com dispensa ilegal e direcionamento dos contratados para a realização de eventos e shows pela Prefeitura de Ilha Solteira nos anos de 2009 a 2012. [↑](#footnote-ref-3)
4. Artigos 421 e 422 do Código Civil [↑](#footnote-ref-4)
5. Idem [↑](#footnote-ref-5)
6. GONÇALVES. Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 1, parte geral. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. [↑](#footnote-ref-6)